# SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-002577.989.23
**ÓRGÃO**: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cotia – Cotiaprev
**MUNICÍPIO**: Cotia
**EM EXAME:** Balanço Geral do Exercício de 2023
**DIRIGENTE:** Francisco Roque Festa – Diretor Presidente à época
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023
**INSTRUÇÃO:** DF-8 / DSF-I

## RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2023 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cotia - Cotiaprev.**

A equipe de fiscalização, na conclusão do trabalho, apresentou as seguintes ocorrências (evento 14.1):

### A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

Impossibilidade de Analisar as atividades desenvolvidas devido à má prestação de informação ao sistema Audesp;

### A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Concessão de reajuste aos diretores em desacordo com a lei, implicando pagamento a maior de R$ 45.530,30 aos membros da Diretoria;

### A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS

Não foram elaborados, no presente exercício, relatórios do controle interno, pelo qual a verificação por parte da Fiscalização, do funcionamento e da eficácia do setor, ficou prejudicada

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VE5W-HAHB-7SGE-3TAQ

**A.4.1. CONSELHO FISCAL**

Suplente de representante do Poder Executivo no Conselho Fiscal não possui formação de nível superior, o que, a rigor, não condiz com o determinado Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN n° 4.963, de 25 de novembro 2021, art. 1º §2º e Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Reincidência;

**A.4.2. APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

O Conselho de Administração não faz aprovações prévias para movimentação de investimentos, o que seria o recomendável;

**B.1.3.A. APORTES**

A Prefeitura não recolheu a totalidade dos aportes previstos no Plano de Amortização do Déficit Atuarial, sem cobrança efetiva por parte do Instituto;

**B.1.3.B. IEG-PREV**

Falta de fidedignidade na prestação de alguns valores informados ao IEG-PREV com diferenças entre o informado e o apurado pela Fiscalização;

**B.1.3.1. PARCELAMENTOS**

O valor contabilizado como estimativa de parcelamentos a receber no curto prazo constante do Balanço Patrimonial, de R$ 15.000.000,00, não representa com fidedignidade esse ativo do Instituto. Por ser mensurável propomos recomendação no sentido do se passar a registrar o valor real. Reincidência;

**B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**

Promulgação de Lei concedendo benefícios sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VE5W-HAHB-7SGE-3TAQ

**B.2.1.A. ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**

Terceirização de atividade fim do Instituto de Previdência, contrariando jurisprudência deste Tribunal. Reincidência;

**B.3. ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

Não localização de um Microcomputador constante no patrimônio do Instituto, com proposta de recomendação para restituição do valor residual ao erário;

**C.1.2. CONTRATOS EXAMINADOS (IN LOCO)**

Há indícios de pouco ou nenhum uso de 1 impressora locada com franquia mensal fixada de 3500 impressões mensais. Recomenda-se que a Origem reavalie o seu uso mensal para evitar pagamentos acima do consumido.

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

a) A Origem não apresentou o Relatório de Atividades com todas as informações exigidas pelo Audesp.

b) Divergência entre o balancete informado no IEG-PREV quanto a receitas, parcelamentos e aportes.

**D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES**

Site não alimentado com alguns dados de 2023, na amostra verificada.

**D.5. ATUÁRIO**

Atraso na elaboração do DRAA e Relatório de Avaliação Atuarial de forma que a análise deixou de abranger o exercício de 2023;

**D.6.4 ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS**

A rentabilidade de médio e longo prazo ficam sistematicamente aquém da meta;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VE5W-HAHB-7SGE-3TAQ

**D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Descumprimento de recomendações deste Tribunal; e

**E.1. ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EC Nº 103/2019**

Necessidade de atualização nas regras de concessão e cálculo de aposentadorias e pensões.

Após notificação nos termos regimentais, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cotia - Cotiaprev, por meio de seu então Diretor Presidente e responsável pelas contas em exame, Sr. Francisco Roque Festa, apresentou suas justificativas e documentações pertinentes, conforme anexado em evento 27, alegando, em suma, como se segue:

Inicialmente considerou que as contas do exercício de 2022 foram julgadas regulares e defendeu que o relatório da fiscalização evidenciou excelente desempenho da gestão administrativa da execução orçamentária no exercício destacando a boa situação orçamentária, aumento nas receitas, CRP válido dente outros.

Passando aos apontamentos, alegou que, quanto às **atividades desenvolvidas no exercício** (Item A.2), tanto a Prefeitura Municipal quanto o Cotiaprev vêm trabalhando no sentido de aprimorar o relatório de atividades e que a informação acerca de estrutura e metas é fornecida pelo Poder Executivo.

Atinente à **remuneração dos dirigentes, membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos** (Item A.3), informou que o reajuste apontado como “irregular” foi objeto da análise dos autos do exercício anterior, cujas contas foram julgadas “regulares com ressalvas”. Argumentou que a revisão dos vencimentos não se deu à margem da Lei visto que a autonomia administrativa e financeira da autarquia e a competência dada pela Lei Municipal nº 1448/2008, em seu artigo 27, §8º, Inciso X determina que o compete ao Diretor Presidente “gerenciar o quadro de pessoal do COTIAPREV, preenchendo os

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VE5W-HAHB-7SGE-3TAQ

cargos públicos e contratando, quando se fizer necessário, servidores temporários"

Fez distinção entre revisão geral anual e reajuste alegando que a primeira se trata apenas de manutenção do poder aquisitivo e não verdadeiro aumento dos vencimentos.

Informou que a Portaria IPSPMC nº 009/2022, relativa ao percentual 4,52% referem-se ao acumulado do exercício de 2020. Citou jurisprudência desta Corte de Contas tratada em TC-002756.989.21.

No que tange aos **órgãos diretivos** (Item A.4), ressaltou que embora a função de controlador interno não estivesse sendo desempenhada no exercício de 2023, tal fato não acarretou prejuízo, haja vista que o órgão próprio de fiscalização é o Conselho Fiscal.

Salientou que estão desenvolvendo novas ações para melhorar a Governança do RPPS e que há houve a designação de servidor público efetivo para desempenho da referida função.

Acerca do **conselho fiscal** (Item A.4.1), defendeu que a exigência de formação superior é apenas aplicável para os dirigentes e gestores de recursos e não aos membros dos Conselhos. Destacou que o COTIAPREV cientificou o Poder Executivo quanto à necessidade de novo representante.

Relativo ao **conselho de administração** (Item A.4.2), destacou que a responsabilidade de decidir a respeito dos investimentos é da Diretoria Executiva, após deliberações do Comitê de Investimentos e Conselho de Administração conforme incisos III, §7º do artigo 27 da Lei Municipal 1448/2008 inexistindo previsão de aprovação prévia pelo Conselho de Administração, mas atuação conjunta entre o referido Órgão e o Comitê de Investimento e Diretoria Executiva.

No que diz respeito aos **aportes** (Item B.1.3), declarou que o Cotiaprev vem tomando providências no âmbito administrativo visando maior economicidade e efetividade tendo-se em vista que a judicialização da cobrança não será efetiva no curto prazo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VE5W-HAHB-7SGE-3TAQ

Concernente ao **IEGPREV** (Item B.1.3), consignou que houve um equívoco no lançamento das informações e pugnou que a falha seja alçada ao campo das recomendações.

Tocante aos **parcelamentos** (Item B.1.3.1), considerou que os valores a receber no curto prazo se trata de estimativas daqueles que efetivamente serão auferidos razão pela qual a entidade sempre procura mensurar os valores o mais perto do recebimento sem deixar de considerar a possível inclusão de novos acordos.

Alusivo aos **benefícios concedidos** (Item B.2.1), alegou que, embora exista a necessidade da avaliação do impacto financeiro e atuarial junto ao RPPS quando da concessão de benefícios aos servidores, entendeu que tal iniciativa de projeto de lei é do Ente Municipal. Destacou o disposto em Portaria 1467/2022.

Quanto à **análise dos benefícios concedidos** (Item B.2.1.A), defendeu que embora o tema seja uma atividade fim do RPPS, a legislação pertinente passa por constantes modificações e necessita de atenção de uma especialização para garantir a excelência do serviço público e que o fato de que a previdência seja o escopo das atividades, tal fato não impede que a COTIAPREV se cerque de profissionais capacitados e especializados. Trouxe jurisprudência tratada em TC-010767.989.21.

Tangente ao **almoxarifado e bens patrimoniais** (Item B.3), alegou que o bem patrimonial com a “placa 198” já não existia mais, apresentando valor nulo devido à depreciação periódica e inutilização devido a desgaste e problemas corriqueiros.

Informou que já se está discutindo com o suporte técnico da SIAFIC como proceder aos lançamentos incluindo baixas de bens.

Sobre os **contratos com empresas de consultoria** (Item C.1.2), defendeu que a empresa de consultoria possui registro na CVM, incluindo documento comprobatório. Alegou também que os relatórios de investimentos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VE5W-HAHB-7SGE-3TAQ

permitem aos Conselheiros e Dirigentes obterem uma visão global do patrimônio dos segurados e o acompanhamento e tomada de decisão.

Quanto aos **contratos examinados (*in loco*)** (Item C.1.2), declarou que o equipamento apontado como fora de uso já foi reincorporado aos demais e encontra-se em funcionamento.

Acerca da **fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp** (Item D.2), informou que o assunto fora tratado na justificativa do Item A.2.

No que diz respeito à **Transparência das Informações** (Item D.2.1), destacou que o site da Cotiaprev está sendo atualizado e todas as informações estão sendo inseridas conforme consta em endereço eletrônico https://cotiaprev.sp.gov.br.

Tocante ao **atuário** (Item D.5), a entidade comprometeu-se a não mais atrasar a entrega das informações do DRAA como medida para demonstrar a boa fé.

Destacou que o resultado atuarial de 2024 apresentou diminuição do déficit de aproximadamente 12 milhões de reais se comparado com o resultado do exercício anterior. Já se for levado em consideração o exercício de 2022, a diferença foi de 80 milhões de reais.

Atinente ao **atingimento da meta atuarial** (Item D.6.4), frisou que as aplicações financeiras se encontravam de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3922/2010.

Acerca dos rendimentos apresentados nos anos de 2020, 2021 e 2022, ponderou a respeito dos impactos da pandemia de Covid-19 no cenário econômico e que neste período o foco da gestão foi na preservação de capital.

Relativo ao **atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (Item D.8), defendeu que o Cotiaprev sempre busca o atendimento às recomendações desta Corte de Contas visando à probidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VE5W-HAHB-7SGE-3TAQ

Quanto ao **atendimento aos dispositivos da EC nº 103/2019** (Item E.1), arguiu que todas as disposições da referida norma foram atendidas. Quanto a alteração de idade e forma de cálculo dos benefícios, defendeu que não se trata de disposição impositiva cabendo ao Ente Municipal deliberar quanto à necessidade de alteração de referida regra. Frisou que a entidade não possui autonomia legislativa.

Por fim, rogou que as contas fossem aprovadas.

Após notificações para juntada aos presentes autos da Avaliação Atuarial de data base de 31/12/2023 e Parecer da Reavaliação Atuarial referente às presentes contas (eventos 35 e 44), os referidos documentos foram anexados conforme consta em evento 53.

A equipe de fiscalização, em sua instrução complementar, teceu o seguinte apontamento (evento 61.2).

**D..5 – ATUÁRIO**

Apesar de haver melhoria decorrente do plano de amortização em vigor, permanece a necessidade de ajustes através de aportes anuais. Não houve informações sobre iniciativas da Origem para as modificações na legislação pertinente.

Por sua vez, o Instituto apresentou sua justificativa complementar (evento 75), alegando, em suma, como se segue:

Informou que o estudo atuarial para o exercício de 2024 apresentou diminuição do déficit atuarial de 1,33% comparado com 2023 e, considerando com o plano de amortização estabelecido em lei, a redução alcança aproximadamente 45%.

Destacou a evolução do patrimônio e aumento do índice de cobertura para honrar o compromisso com o grupo de segurados.

Esclareceu que em 2023 fora elaborado um estudo Atuarial para atender os dispositivos previstos na Emenda Constitucional nº 103/19 e remetido à municipalidade apontando possíveis alternativas para equacionamento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VE5W-HAHB-7SGE-3TAQ

atuarial, além de providências quanto as alterações no Plano de Custeio o que culminou na edição da Lei Municipal nº 2364/2024.

Os autos foram retornados à Fiscalização que se manifestou pela regularidade a respeito do Item B.3 – TESOURARIA, (evento 90.3).

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 31).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

| Exercício | Processo TC | Decisão | Trânsito em Julgado |
|---|---|---|---|
| **2022** | 2367.989.22 | Regulares com Ressalvas | Decisão de 05/09/24 DOE de 06/09/24. TJ em 07/09/24 |
| **2021** | 2972.989.21 | Regulares com Ressalvas | 2ª Câmara, sessão de 05/09/23 Acórdão DOE de 28/09/23 TJ em 05/10/23 |
| **2020** | 4484.989.20 | Regulares com Ressalvas | Decisão de 18/05/23 DOE de 24/05/23. TJ em 16/06/23 |
| **2019** | 2974.989.19 | Regulares com Ressalvas | Decisão de 18/02/21 DOE de 20/02/21 TJ em 15/03/21 |
| **2018** | 2608.989.18 | Regulares com Ressalvas | Decisão de 19/03/20 DOE de 21/03/20. TJ em 01/06/20 |
| **2017** | 2279.989.17 | Regulares | Decisão de 24/07/19 DOE de 26/06/19. TJ em 19/07/19 |
| **2016** | 1482.989.16 | Regulares com Ressalvas | 1ª Câmara, sessão de 30/08/22 Acórdão DOE de 20/09/22 TJ em 28/09/22 |
| **2015** | 4698.989.15 | Regulares com Ressalvas | Decisão de 16/10/23 DOE de 04/08/21. TJ em 25/08/21 |

Eis o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VE5W-HAHB-7SGE-3TAQ

**DECISÃO**

Em análise as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cotia - Cotiaprev, exercício de 2023 que, quanto ao mérito, merecem a aprovação desta Corte de Contas.

De modo geral, sob aspecto econômico-financeiro, a autarquia caminhou bem no período, apresentando superávit orçamentário na ordem de R$ 44.816.569,62, equivalente a 42,08% das receitas auferidas o que gerou melhora nos resultados financeiro, econômico e no saldo patrimonial.

Destaco que a entidade tem apresentado repetidos superávits orçamentários ao longo dos últimos anos na ordem de 44,57% (2022), 58,44% (2021), 35,76% (2020).

Observo também que o Instituto realizou gastos administrativos dentro dos limites estabelecidos na legislação pertinente, além de efetuar o devido recolhimento dos encargos sociais.

Ademais a entidade possui o importante Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pela Secretaria de Previdência, evidenciando que o órgão vem observando os critérios e dando cumprimento às exigências estabelecidas na Lei nº 9717/1998 e na portaria MRP nº 1.467/2022.

Já quanto ao aspecto atuarial, restaram algumas irregularidades que ensejam a aplicação de **ressalvas** e **recomendações**

Primeiramente destaco que houve uma diminuição do déficit na ordem de 1,34% passando de R$ 903.918.925,09 para R$ 891.937.986,03 e, considerando o plano de amortização, a redução foi maior, no percentual de 45,5% passando de R$ 483.667.399,93 para R$ 263.827.710,11.

Contudo a existência de déficit após o plano de amortização evidencia que o Instituto ainda não alcançou o equilíbrio atuarial conforme exige o Art. 40, *caput,* da Constituição Federal[1] o que motiva a aplicação de **ressalvas.**

[1] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VE5W-HAHB-7SGE-3TAQ

No intuito de sanar a situação, foi aprovada a Lei Municipal nº 2298/2023 determinando a aplicação de aportes anuais para a equalização do déficit.

Entretanto, durante o exercício, a Prefeitura Municipal não efetuou integralmente o recolhimento de referidos aportes deixando de repassar o montante de R$ 14.403.391,34.

A respeito da cobrança de tais valores, o Cotiaprev alega que vem, por hora, buscando solucionar a questão pelos meios administrativos.

Tendo-se em vista a necessidade de alcance do equilíbrio atuarial, r**ecomendo**, que a entidade lance mão de todos os meios possíveis para obter os valores devidos.

Outro desacerto que também causa impacto na situação atuarial e aplicação de **ressalva,** refere-se à concessão de benefícios sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial em dissonância com o previsto em Art. 69 da Portaria MTP 1467/2022.[2]

Refiro-me ao Adicional de Qualificação Profissional (AQP) e o Adicional de Regime da Advocacia Pública (RAP), criados pela Lei Complementar 366/2023 que altera a Carreira de Procurador Municipal.

Neste caso, não prosperam as alegações trazidas em defesa uma vez que a referida norma é muito clara explicitando que cabe à unidade gestora, demonstrar a estimativa do impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

---

ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[2] **Art. 69**. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, **a unidade gestora**, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, **deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**.
**Parágrafo único**. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do deficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS. *(g.n)*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VE5W-HAHB-7SGE-3TAQ

Noto ainda que, a entidade descumpriu com o disposto em Art. 241, III, "b" da Portaria MTP nº 1467/2022[3] uma vez que não observou o prazo para a entrega do Demonstrativo de resultado da Avaliação Atuarial – DRAA. Falha que enseja **recomendação** de regularização e observância da referida norma em exercícios futuros.

Já quanto terceirização de atividade fim na análise dos benefícios concedidos, acompanho a decisão exarada na análise das contas da Cotiaprev do exercício de 2020, tratado no TC-004484.989.20, conforme transcrevo abaixo:

> Este questionamento não é inédito no âmbito desta Corte, considerando que situação semelhante foi abordada em precedentes mencionados pela inspeção dos quais destaco a decisão exarada noeTC-2913/989/19, transitado em julgado em 06/07/21, cujo trecho de interesse sobre esta questão me permito transcrever:
>
> "...
>
> Como regra, a contratação de serviços de consultoria, como, por exemplo, na área de investimentos, não desborda da legalidade. Por outro lado, a terceirização de serviços técnico-previdenciários para fins de concessão/revisão de benefício adentra às atividades-fim da Autarquia e, por isso, afigura-se inapropriada.
>
> ..."
>
> Assim, determino a origem adoção de providências efetivas destinadas a regularizar esta crítica

Destarte, tendo-se em vista que a citada decisão somente transitou em julgado em 16/06/2023, ou seja, durante o exercício examinado, apenas repiso a **determinação** para que a entidade regularize a falha em comento.

Passando à análise do apontamento quanto à remuneração dos dirigentes, membros dos conselhos fiscal, administrativo e do comitê de

[3] Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores
[...]
III - à gestão atuarial do RPPS:
a) a Nota Técnica Atuarial - NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;
b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia **31 de março de cada exercício**; *(g.n)*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VE5W-HAHB-7SGE-3TAQ

investimentos, considero de competência do exercício de 2022 os reajustes nele concedidos.

Já a quanto ao exercício em análise, noto que a Lei Complementar nº 342/2023 determinou índice de reajuste de 5,77% a partir de 01 de fevereiro de 2023, às remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como da autarquia municipal.

Todavia o Instituto efetuou os pagamentos de maneira diversa, dado que foi aplicado o índice ligeiramente maior (5,79%) já a partir de 01 de janeiro de 2023 o que ocasionou o recebimento de valor indevido.

Desta forma, lanço **alerta e recomendação** ao Instituto para que nos futuros reajustes das remunerações dos servidores, observe exatamente o que for determinado em lei que regule a matéria sob pena de reprovação das contas e devolução de valores ao erário.

No mais, cabe **recomendação** para que a entidade dê cumprimento ao determinado em Lei Complementar Municipal 293, artigo 3º, no que tange ao desempenho das atribuições do Controle Interno, envide esforços para prestação de escorreitas informações ao IEG-PREV, atente-se ao devido registro dos valores contabilizados como estimativa de parcelamento a receber e atue, juntamente com o Ente Municipal, no aperfeiçoamento do reporte ao Sistema Audesp das atividades desenvolvidas

Por fim, as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para afastar os demais apontamentos em relatório de fiscalização.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** o presente Balanço Geral **do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cotia -Cotiaprev,** exercício de 2023, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Casa.

À margem, compete à origem **cumprir** o **alerta,** a **determinação e** as **recomendações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VE5W-HAHB-7SGE-3TAQ

julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GABVAP., em 19 de março de 2025

**Valdenir Antonio Polizeli**
**Conselheiro Substituto- Auditor**
*(Assinado digitalmente)*

*vpp*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VE5W-HAHB-7SGE-3TAQ